

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 017/2023.

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Representante do Ministério Público de Contas Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

### **OUTRAS MATÉRIAS**

**DECISÃO Nº 354/2023 - O.M. VOTO DE LOUVOR.** A Presidente da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, apresentou em Sessão, para discussão e deliberação do Colegiado, a solicitação do **VOTO DE LOUVOR ao Ministério Público de Contas do Estado do Piauí**, pela passagem dos 25 (vinte e cinco) anos de atuação (Jubileu de Prata), ocorridos no dia 26/08/2023, destacando a sua importância e essencialidade junto a esta Corte de Contas no desempenho de suas funções institucionais. Requereu, ainda, aprovar o registro do voto de louvor nos Anais desta Corte de Contas, bem como o envio a instituição homenageada. Em seguida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, destacou que o MPC é um órgão essencial a democracia e que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí teve ação pioneira, sendo um dos primeiros a instituir o Ministério Público de Contas, registrando ainda que ocupou com muita honra o cargo de Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, antes de assumir o Cargo de Conselheira desta Corte de Contas na vaga destinada ao MPC. O Representante do Ministério Público de Contas presente na sessão, Procurador Leandro Maciel do Nascimento, agradeceu a homenagem em nome da instituição. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu a Segunda Câmara, à unanimidade, aprovar o registro nos Anais desta Corte de Contas o **VOTO DE LOUVOR ao Ministério Público de Contas do Estado do Piauí** e que seja dado conhecimento a instituição homenageada. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### **PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS**

### **RELATADOS PELA CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**DECISÃO Nº 326/2023. TC/016917/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - P. M. DE CARIDADE DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável:** Antoniel de Sousa Silva (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (procuração - peça 10, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - I DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFCONTAS 1 (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de **Caridade do Piauí**, referentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Antoniel de Sousa Silva, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO Nº 327/2023. TC/015142/2022 - ADMISSÃO DE PESSOAL - P. M. DE CORRENTE/PI – REGISTRO DE ATOS – CONCURSO PÚBLICO- EDITAL Nº 001/2014. Objeto:** Tratam os autos em destaque sobre processo de admissão, na modalidade registro de atos, relativo ao TC 008062/2015, para análise das admissões remanescentes oriundas do Concurso Público objeto do edital nº 001/2014 da Prefeitura Municipal de Corrente. **Responsável:** Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro (Prefeito Municipal). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório em Processo de Registro de Atos de Admissão de Pessoal da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 06), o voto da Relatora (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), pelo **registro** dos atos de admissão dos 62 servidores listados na Tabela 02 do apêndice do relatório sito à peça eletrônica de nº 05 (fls. 05/07) e pelo **registro** do ato de nomeação do servidor Ítalo Oliveira Rocha por ter sido nomeado dentro do prazo de validade do concurso, totalizando o registro de todos os 63 servidores restantes. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### **AUDITORIA**

**DECISÃO Nº 328/2023. TC/005192/2023 - AUDITORIA - verificar o funcionamento dos CRAS no município de Teresina – efetividade das ações executadas no âmbito da rede de proteção básica. Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI. Objeto:** Tratam os autos sobre instauração de Auditoria, pela Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP4, nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, do município de Teresina, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência social – NOB-SUAS e NOBRH/SUAS e orientações técnicas dos CRAS, com objetivo de identificar causas e soluções para a promoção de serviços satisfatórios e eficientes à população vulnerável do município de Teresina. **Responsável:** Márcio Allan Cavalcante Moreira. **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP4 (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto da Relatora (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o MPC, acolhendo as determinações como recomendações, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18), da seguinte forma: a) Que seja **recomendado** ao gestor da SEMCASPI: .Confecionar placa de identificação do CRAS Sul I de acordo com as Orientações Técnicas para os CRAS/MDS; . Restaurar placa de identificação



do CRAS Sul III de acordo com as Orientações Técnicas para os CRAS/MDS;. Providenciar no prédio do Centro de Artes e Esportes Unificado, vinculado à Secretaria da Juventude, uma entrada exclusiva para acesso dos usuários ao CRAS Sul I;. Realizar manutenção hidráulica, acessibilidade e adaptações nos banheiros do CRAS Sul III para facilitar o acesso dos usuários, em especial, pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida de acordo com as disposições da Lei 8.742, de 1993, art. 6º-D, incluído pela Lei 12.435, de 2011, e do Decreto 5.296, de 2004, que regulamenta a Lei 10.098, de 2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade; Realizar manutenção na calçada de acesso ao CRAS Leste IV para facilitar o acesso dos usuários, em especial, pessoas com deficiências mobilidade reduzida conforme o Decreto 5.296, de 2004, que regulamentou a Lei 10.098, de 2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade;. Realizar estudo de viabilidade para implantação de novos CRAS em todos os territórios para aumentar a cobertura dos serviços;. Aperfeiçoar a gestão do PAIF em todos os CRAS, seguindo as Orientações PAIF/MDS/SNAS; . Ampliar e reestruturar o SCFV(serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos), utilizando os espaços físicos dos próprios CRAS, para dar maior cobertura aos usuários dos territórios; . Retornar a execução do SCFV no território do CRAS Sul III;. Promover a articulação da rede socioassistencial de proteção social básica referenciada ao CRAS, a articulação intersetorial e a busca ativa, todas realizadas no território de abrangência dos CRAS;. Elaborar um Plano de Busca Ativa para ser implementado pelos CRAS.. Ao gestor da SEMCASPI, para que finalize em **até 90 dias** procedimento licitatório para aquisição das cestas básicas (benefício eventual) que serão destinadas às famílias em situação de vulnerabilidade, conforme Lei nº 4.916/2016 que dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito do município de Teresina, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS); . Ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que proceda no prazo de **180 dias** a recomposição das equipes de profissionais visando assegurar a continuidade e efetividade das ações da SEMCASPI no âmbito dos CRAS, sobretudo no tocante às áreas de assistente social e psicologia, em conformidade com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS–NOB-RHSUAS e Resolução CNAS nº17/2011;. Ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que apresente, no prazo de **45 dias**, um calendário referente à recomposição dos valores relativos ao cofinanciamento pactuado com o município de Teresina, em conformidade com a Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica de Assistência Social, alterada pela Lei Federal nº 12.435/2011, NOB/SUAS e Resolução nº 01/2018 – CIP/PI - Comissão Intergestora Bipartite, que apresenta um déficit de R\$ 11.711.124,00. **b) Que seja dada ciência:**. Ao gestor da Secretaria Municipal da Juventude, acerca das informações constantes no item 2.7.1.4 do relatório de peça 8, referentes ao espaço físico compartilhado com o CRAS Sul I.. À gestora da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC-PI, para que tome ciência dos problemas enfrentados pela rede de proteção básica do Município de Teresina que se agravam pela falta de recursos relativos ao cofinanciamento pactuado com o município de Teresina que apresenta um déficit de R\$ 11.711.124,00. **c)** Envio de cópia do presente Relatório de Auditoria aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal para que tomem ciência dos problemas enfrentados pela rede de proteção básica do Município de Teresina. **d)** Envio dos autos ao Ministério Público de Contas, por força do disposto no artigo 247 do RITCE, com vistas à adoção das providências que entender cabíveis; **e)** Envio do Relatório de Auditoria à SEMCASPI, para ciência dos encaminhamentos e moções levantadas; **f)** Envio de cópia do presente relatório ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) do Ministério Público do Estado do Piauí, aos Conselhos Estaduais e do Município de Teresina e ao Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social (COEGEMAS) para conhecimento. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## INSPEÇÃO

**DECISÃO Nº 329/2023. TC/005181/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE BELEM DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Tratam os autos de na Prefeitura Municipal de Belém do Piauí, exercício 2023, referente à análise dos processos licitatórios – Pregão nº 002/2023 e nº 011/2023, bem como o acompanhamento da sessão de abertura da Licitação de Tomada de Preço nº 001/2023. **Responsável:** Ademar Aluísio de Carvalho (Prefeito Municipal). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria



de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relatora (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância **PARCIAL** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), da seguinte forma: **a) PROCEDÊNCIA** dos apontamentos na presente Inspeção; **b) EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor da Prefeitura de Belém do Piauí, para que cumpra a lei e atos normativos referentes à licitações e, b.1) Realize a correta autuação dos processos licitatórios devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93. b.2) Conste como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal. b.3) Conste a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública. b.4) Realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; b.5) Conste nos processos licitatórios a aprovação do projeto básico pela autoridade competente; b.6) Proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93; b.7) Conste as atas de reunião da comissão de licitação, garantindo a observância do princípio da transparência e legalidade; b.8) Conste os recursos/manifestações acerca da licitação em questão e outras eventuais decisões atinentes ao processo licitatório; b.9) Junte aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação; b.10) Junte aos processos licitatórios o termo de homologação da licitação. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 330/2023. TC/005957/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE AGRICOLÂNDIA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Agricolândia/PI, com o escopo de analisar processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem. **Responsável:** Ítalo James Alencar de Sousa (Prefeito Municipal). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou seu impedimento/suspeição quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto da Relatora (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria, em consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), pelo **Acolhimento das sugestões** emitidas tanto pela DFContratos acolhidas pelo Ministério Público de Contas, embora como **RECOMENDAÇÕES** e não como determinações, a serem expedidas ao **atual gestor** da Prefeitura de Agricolândia/PI, para que contenham nos futuros processos licitatórios da Prefeitura, sob pena de aplicação de sanções no caso de reincidência, em relação: 1) A correta autuação, devendo contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93. 2) A autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal. 3) A devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando, expressamente, a motivação que ensejou a sua instauração, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública; 4) A previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; 5) A pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço; 6) A aprovação do projeto básico pela autoridade competente e que os certames sejam baseados nos referidos projetos ou em estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade; 7) Os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou

inexigibilidade, o ato de adjudicação do objeto da licitação e o termo de homologação da licitação; 8) Portaria de designação de comissão de licitação, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93. **Vencido**, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo acolhimento das sugestões emitidas tanto pela DFContratos acolhidas pelo Ministério Público de Contas como DETERMINAÇÕES. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), pelo relacionamento da presente inspeção aos autos da Prestação de contas de gestão da Prefeitura de Agricolândia. **Impedimento/Suspeição:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

**DECISÃO Nº 331/2023. TC/006649/2023 - INSPEÇÃO NA ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DOS AUTISTAS DO PIAUÍ-AMA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Tratam os autos de Inspeção realizada na Associação dos Amigos dos Autistas do Piauí – AMA/PI, por meio do Memorando nº 04/2023 – DFPP4, referente ao exercício 2023, tendo como objeto verificar o cumprimento dos repasses financeiros pelo poder público estadual e municipal à AMA como forma de garantir a continuidade dos seus serviços. **Responsáveis:** Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira (gestor da Fundação Municipal de Saúde – FMS); Márcio Allan Cavalcante Moreira (Secretário Municipal – SEMCASPI); Nougá Cardoso Batista (Secretário – SEMEC). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP4 (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto da Relatora (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), da seguinte forma: **a) PROCEDÊNCIA** das ocorrências apontadas na presente Inspeção; **b) EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES** a serem adotadas pelos gestores, para: a) DETERMINAR ao gestor da Fundação Municipal de Saúde que efetue os repasses financeiros em atraso destinados à prestação de serviços (já realizados) de assistência à saúde a pessoas autistas, objetivando o atendimento e acompanhamento especializado de pacientes em reabilitação do desenvolvimento neuropsicomotor - parceria nº 02/21, e que haja uma reavaliação sobre conveniência e oportunidade das partes sobre a continuidade ou não do referido convênio/contrato, e a depender da decisão, seja formalizado a devida contratualização de um novo termo de convênio. b) DAR CONHECIMENTO ao gestor da Secretaria Municipal da Educação, Sr. Nougá Cardoso Batista, sobre a expiração do Termo de Fomento nº 07/18 desde junho de 2022, cuja renovação foi solicitada pela AMA; c) DAR CONHECIMENTO ao Secretário Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI e ao Prefeito Municipal, das dificuldades enfrentadas pela AMA quanto à manutenção do ônibus modelo: 2P31 M1 - VW NEOBUS 8.160 E, ano fabricação 2021, doado pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí à AMA, para ser utilizado no transporte de alguns autistas que estão no espectro nível de suporte II e III (considerados moderados e graves) que moram em localidades muito distantes e não conseguem usar o transporte público, por inúmeros motivos que vão desde a hipersensibilidade sensorial dos autistas até a escassez dos veículos nos horários demandados. Informar, também, sobre a necessidade de motorista para a condução do veículo; d) DAR CONHECIMENTO à Presidente da AMA, Sra. Teresa Ramos dos Santos, sobre o conteúdo e decisão deste julgamento. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## **RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**DECISÃO Nº 332/2023 TC/016696/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE JERUMENHA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável:** Aldara Rocha Leal Vilar Pinto (Prefeita Municipal) e outros. **Advogado(s):** Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) (peça 45, fls. 01) e Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10959) e outro (peça 79). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. **CONTAS DE GESTÃO – PREFEITURA. Responsável:** Aldara Rocha Leal Vilar Pinto

(Prefeita). **Advogado(s):** Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) (peça 45, fls. 01) e Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10959) e outro (peça 79). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas da Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3 (peça 72), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 74), a sustentação oral do(a) advogado(a) Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10959), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 81), pelo (a): a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Sra. Aldara Rocha Leal Vilar Pinto, na gestão da Prefeitura Municipal de Jerumenha/PI, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) **Aplicação de multa** à gestora, **no valor de 500 UFR/PI**, com base no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Regina Militana Lopes Lima (Gestora). **Advogado(s):** Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) (peça 47, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Contas da Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3 (peça 72), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 74), o voto do(a) Relator(a) (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 81), pelo (a): **juízo de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Secretaria de Educação (FUNDEB), referente exercício de 2020, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Isabela Fonseca Cavalcante Vilar Pinto (gestora). **Advogado(s):** Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) (peça 46, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Contas da Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos- DFCONTRATOS 3 (peça 72), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 74), o voto do(a) Relator(a) (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 81), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Secretaria de Saúde (FMS), referente exercício de 2020, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa; FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Glécio José de Oliveira (Gestor). **Advogado(s):** Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) (peça 33, fls. 01) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Contas da Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos- DFCONTRATOS 3 (peça 72), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 74), o voto do(a) Relator(a) (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 81), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Secretaria de Assistência Social (FMAS), referente exercício de 2020, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa; UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – UMS. Responsável:** Isabela Fonseca Cavalcante Vilar Pinto (Gestora). **Advogado(s):** Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) (peça 46, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Contas da Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos- DFCONTRATOS 3 (peça 72), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 74), o voto do(a) Relator(a) (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e

pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 81), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Unidade Mista de Saúde de Assistência Social (UMS), referente exercício de 2020, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa; DOS ENCAMINHAMENTOS: NOTIFICAÇÃO E COMUNICAÇÃO.** Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 81), pela expedição de **notificação** ao controlador interno do município acerca das irregularidades identificadas neste processo, ressaltando que ao deixar de comunicar ao Tribunal qualquer irregularidade ou ilegalidade importa responsabilidade solidária nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 56 da Instrução Normativa nº 09/2017 deste TCE; Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 81), dar **conhecimento** do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório desta Unidade Técnica, à Câmara Municipal e ao órgão de Controle Interno Municipal para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 333/2023 TC/016737/2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE SIMPLICIO MENDES/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsáveis:** Heli de Araújo Moura Fé (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Procuração - peças 39, fls. 01 e 40, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. **PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Heli de Araújo Moura Fé (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (procuração - peça 39, fls. 01) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peças 04 e 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS/DFCONTAS 3 (peça 66), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 68 e 69), a sustentação oral do(a) advogado(a) Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) , que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) (peça 76), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 76), pelo (a): a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Sr. Heli de Araújo Moura Fé, na gestão da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes/PI, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) **Aplicação de multa** ao gestor, no **valor de 1.000 UFR/PI**, com base no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) **Recomendação** ao gestor principal para que observe o prazo fixado para o envio de documentos (por meio do Sistema Cadastro de Avisos); d) **Determinação** ao atual gestor principal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar seu Portal da Transparência às exigências contidas na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019; bem como divulgue (ainda que intempestivo) as ações relacionadas ao enfrentamento da covid-19; e) **Recomendação** ao gestor principal para que observe o limite estabelecido pela legislação sobre licitações e contratos públicos para dispensa de licitação e contratação direta, nas aquisições de bens e serviços; f) **Recomendação** ao gestor principal para que observe os percentuais máximos estabelecidos no §1º, art. 65, da Lei 8.666/93, para acréscimos ou supressões contratuais relacionados a aquisições de bens e serviços; g) **Recomendação** ao gestor principal para que cadastre, nos Sistemas Licitações, Contratos e Obras Web, informações sobre procedimentos licitatórios, gerenciamento e adesões a sistemas de registro de preços e procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade, bem como de contratos, inclusive quanto à execução de obras e serviços de engenharia; h) **Recomendação** ao gestor principal para que observe com diligência os prazos de vencimentos de suas obrigações financeiras com terceiros, para que não haja desembolsos com o pagamento de juros/multas pela

demora; Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça76), pela **não comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Heli de Araújo Moura Fé (Gestor). **Advogado(s):** Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (peça 39, fls. 01) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peças 04 e 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS/DFCONTAS 3 (peça 66), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 68 e 69), a sustentação oral do(a) advogado(a) Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) (peça 76), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça76), pelo (a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do **FUNDEB**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa ao gestor; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE– FMS. Responsável:** Maria do Ceo Damasceno Moura Fé (Gestora). **Advogado(s):** Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (peça 40, fls. 01) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peças 04 e 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS/DFCONTAS 3 (peça 66), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 68 e 69), a sustentação oral do(a) advogado(a) Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) (peça 76), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça76), pelo (a) **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão do **FMS**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa a gestora; FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsáveis:** Paulo Rogério Moura Luz (1º gestor). De: 01/01/20 à 31/03/20 e Ana Meri Ferreira de Santana Moura Luz (2º gestor). De: 01/04/20 à 31/12/20. **QUANTO ÀS CONTAS DO SR. PAULO ROGÉRIO MOURA LUZ (1º GESTOR DO FMAS). DE: 01/01/2020 À 31/03/2020.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peças 04 e 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS/DFCONTAS 3 (peça 66), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 68 e 69), o voto do(a) Relator(a) (peça76), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça76), pelo **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão do **FMAS**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa ao 1º gestor e à 2ª gestora; QUANTO ÀS CONTAS DA SRA. ANA MERI FERREIRA DE SANTANA MOURA LUZ (2º GESTOR DO FMAS). DE: 01/04/2020 À 31/12/2020.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peças 04 e 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS/DFCONTAS 3 (peça 66), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 68 e 69), o voto do(a) Relator(a) (peça76), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça76), pelo **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão do **FMAS**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa** ao 1º gestor e à 2ª gestora; **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**RELATADOS PELA CONS<sup>a</sup>. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

**DENÚNCIA**





**DECISÃO Nº 334/2023. TC/015331/2022 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CANTO DO BURITI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto:** DENÚNCIA c/c pedido de medida cautelar apresentada formulada pelo Sindicato dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos em Enfermagem do Estado do Piauí – SENATEPI, representado pelo Presidente Erick Riccely Pereira do Ó em face do Prefeito Municipal de Canto do Buriti – Sr. Marcus Felliipe Nunes Alves, em razão da supressão de gratificação dos Enfermeiros da Estratégica de Saúde na Família a partir do mês de outubro de 2022. **Denunciantes:** Sindicato dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos em Enfermagem do Estado do Piauí (SENATEPI). **Denunciado:** Marcus Felliipe Nunes Alves (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (procuração - peça 29, fls. 01, pelo denunciado). **Relator:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Retornam os autos para conclusão do julgamento após pedido de vistas do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo na **Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 16 de 09 de agosto de 2023**, consoante **Decisão nº 321/2023**. Na presente Sessão, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo solicitou a retirada de pauta do presente processo por uma sessão, ocasião em que proferirá o voto vista e será colhido voto do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, atendendo solicitação do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em sessão. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### INSPEÇÃO

**DECISÃO Nº 335/2023. TC/010783/2022 - INSPEÇÃO NA P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto:** Tratam os autos de Inspeção instaurada em face de decisão proferida nos autos da Representação TC/006484/2018 (Acórdão nº 1.405/2019), relativa ao Município de Ribeira do Piauí, exercício 2017, com o objetivo de fiscalizar a construção de Unidade Básica de Saúde no Assentamento Paulista, zona rural, decorrente da Tomada de Preços nº 075/2017, no valor de R\$ 409.213,99. **Responsável(s):** Arnaldo Araújo Pereira da Costa (Prefeito) e Luizael de Sousa Maia (Secretário Municipal de Saúde). **Advogados:** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procuração - peça 40, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Termo de Conclusão de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA (peça 34), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 32 e 35), o voto da Relatora (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44), pela **Procedência** dos fatos apurados e **aplicação de multa** aos responsáveis pela prefeitura de Ribeira do Piauí, Sr. **Arnaldo Araújo Pereira da Costa (Prefeito)** e Sr. **Luizael de Sousa Maia, (Secretário Municipal de Saúde)**, gestores a época dos fatos (2017), respectivamente, no valor de **1.000 UFR/PI e 700 UFR/PI**, nos termos art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, do RI TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

#### AGRAVO REGIMENTAL

**DECISÃO Nº 336/2023. TC/006899/2023 - AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE AO TC/003484/2023 - P. M. DE NOVA SANTA RITA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Agravo interposto pela empresa FOCO SMART LTDA em face da Decisão Monocrática nº 005/2023-IC, proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos autos do Incidente Processual TC/003484/2023 que, em síntese, determinou, cautelarmente, a **SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS** à empresa ora agravante, referente ao contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita até a decisão de mérito do processo TC/001227/2023. **Agravante:** Foco Smart Ltda. - CNPJ nº 26.807.519/0001-70. **Advogado:** Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração - peça 05). **Relatora:**



Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente a Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou que o presente processo por estar diretamente relacionado ao TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, e que este foi retirado de pauta na presente sessão para análise da Divisão Técnica, que o processo em exame seja sobrestado e aguarde a conclusão da análise pela Divisão Técnica, manifestação do MPC e retorne a pauta na mesma oportunidade que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO para julgamento em conjunto. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, nos termos acima sugerido pela Relatora, pelo **sobrestamento dos presentes autos até que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retorne a pauta para julgamento em conjunto. Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 337/2023. TC/006900/2023 - AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE AO TC/003503/2023 - CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Agravo interposto pela empresa FOCO SMART LTDA em face da Decisão Monocrática nº 007/2023-IC, proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos autos do Incidente Processual TC/003503/2023 que, em síntese, determinou, cautelarmente, a SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS à empresa ora agravante, referente ao contrato celebrado com a Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo até a decisão de mérito do processo TC/001224/2023. **Agravante:** Foco Smart Ltda. - CNPJ n.º 26.807.519/0001-70. **Advogado:** Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI n.º 6.989) (procuração - peça 05). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente a Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou que o presente processo por estar diretamente relacionado ao TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, e que este foi retirado de pauta na presente sessão para análise da Divisão Técnica, que o processo em exame seja sobrestado e aguarde a conclusão da análise pela Divisão Técnica, manifestação do MPC e retorne a pauta na mesma oportunidade que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO para julgamento em conjunto. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, nos termos acima sugerido pela Relatora, pelo **sobrestamento dos presentes autos até que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retorne a pauta para julgamento em conjunto. Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 338/2023. TC/006901/2023 - AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE AO TC/003846/2023 - P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** AGRAVO interposto pela empresa FOCO SMART LTDA em face da Decisão Monocrática nº 008/2023 - IC, proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos autos do Incidente Processual TC/003846/2023 que, em síntese, determinou, cautelarmente, a SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS à empresa ora agravante, referente ao contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí até a decisão final de mérito do Processo TC/001228/2023. **Agravante:** Foco Smart Ltda. - CNPJ n.º 26.807.519/0001-70. **Advogado:** Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI n.º 6.989) (procuração - peça 05). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente a Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou que o presente processo por estar diretamente relacionado ao TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, e que este foi retirado de pauta na presente sessão para análise da Divisão Técnica, que o processo em exame seja sobrestado e aguarde a conclusão da análise pela Divisão Técnica, manifestação do MPC e retorne a pauta na mesma oportunidade que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO para julgamento em conjunto. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, nos termos acima sugerido pela Relatora, pelo **sobrestamento dos presentes autos até que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retorne a pauta para julgamento em conjunto. Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente),

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO N° 339/2023. TC/006902/2023 - AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE AO TC/003923/2023 - P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Agravo interposto pela empresa FOCO SMART LTDA em face da Decisão Monocrática n° 006/2023-IC, proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos autos do Incidente Processual TC/003923/2023 que, em síntese, determinou, cautelarmente, a SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS à empresa ora agravante, referente ao contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia até a decisão de mérito do processo TC/001226/2023. **Agravante:** Foco Smart Ltda. - CNPJ n.º 26.807.519/0001-70. **Advogado:** Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI n.º 6.989) (procuração - peça 05). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente a Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou que o presente processo por estar diretamente relacionado ao TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, e que este foi retirado de pauta na presente sessão para análise da Divisão Técnica, que o processo em exame seja sobrestado e aguarde a conclusão da análise pela Divisão Técnica, manifestação do MPC e retorne a pauta na mesma oportunidade que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO para julgamento em conjunto. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, nos termos acima sugerido pela Relatora, pelo **sobrestamento dos presentes autos até que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retorne a pauta para julgamento em conjunto. Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO N° 340/2023. TC/006903/2023 - AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE AO TC/004040/2023 - CAMARA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO FIDALGO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Agravo interposto pela empresa FOCO SMART LTDA, por intermédio de advogado constituído, em face da Decisão Monocrática n° 015/2023 - IC, publicada no DOE de 06/06/2023, proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos autos do Incidente Processual TC/004040/2023 que, em síntese, determinou, cautelarmente, a suspensão dos pagamentos à empresa ora agravante, referente ao contrato celebrado com a Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo até a decisão final de mérito do Processo n° TC/001222/2023. **Agravante:** Foco Smart Ltda. - CNPJ n.º 26.807.519/0001-70. **Advogado:** Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI n.º 6.989) (procuração - peça 05). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente a Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou que o presente processo por estar diretamente relacionado ao TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, e que este foi retirado de pauta na presente sessão para análise da Divisão Técnica, que o processo em exame seja sobrestado e aguarde a conclusão da análise pela Divisão Técnica, manifestação do MPC e retorne a pauta na mesma oportunidade que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO para julgamento em conjunto. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, nos termos acima sugerido pela Relatora, pelo **sobrestamento dos presentes autos até que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retorne a pauta para julgamento em conjunto. Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO N° 341/2023. TC/006904/2023 - AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE AO TC/004421/2023 - CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Agravo interposto pela empresa FOCO SMART LTDA em face da Decisão Monocrática n° 009/2023-IC, proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos autos do Incidente Processual TC/004421/2023 que, em síntese, determinou, cautelarmente, a SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS à empresa ora agravante, referente ao contrato celebrado com a Câmara Municipal de Campinas do Piauí até a decisão de mérito do processo TC/001219/2023. **Agravante:** Foco Smart Ltda. -



CNPJ n.º 26.807.519/0001-70. **Advogado:** Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI n.º 6.989) (procuração - peça 05, fls. 01). **Relator:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente a Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou que o presente processo por estar diretamente relacionado ao TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, e que este foi retirado de pauta na presente sessão para análise da Divisão Técnica, que o processo em exame seja sobrestado e aguarde a conclusão da análise pela Divisão Técnica, manifestação do MPC e retorne a pauta na mesma oportunidade que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO para julgamento em conjunto. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, nos termos acima sugerido pela Relatora, pelo **sobrestamento dos presentes autos até que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retorne a pauta para julgamento em conjunto. Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 342/2023. TC/006905/2023 - AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE AO TC/004577/2023 - CAMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Agravo interposto pela empresa FOCO SMART LTDA em face da Decisão Monocrática nº 010/2023 - IC, proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos autos do Incidente Processual TC/004577/2023 que, em síntese, determinou, cautelarmente, a SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS à empresa ora agravante, referente ao contrato celebrado com a Câmara Municipal de Bela Vista do Piauí até a decisão final de mérito do Processo TC/001218/2023. **Agravante:** Foco Smart Ltda. - CNPJ n.º 26.807.519/0001-70. **Advogado:** Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI n.º 6.989) (procuração - peça 05, fls. 01). **Relator:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente a Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou que o presente processo por estar diretamente relacionado ao TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, e que este foi retirado de pauta na presente sessão para análise da Divisão Técnica, que o processo em exame seja sobrestado e aguarde a conclusão da análise pela Divisão Técnica, manifestação do MPC e retorne a pauta na mesma oportunidade que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO para julgamento em conjunto. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, nos termos acima sugerido pela Relatora, pelo **sobrestamento dos presentes autos até que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retorne a pauta para julgamento em conjunto. Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 343/2023. TC/006906/2023 - AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE AO TC/004631/2023 - CAMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** interposto pela empresa FOCO SMART LTDA, por intermédio de advogado constituído, em face da Decisão Monocrática nº 011/2023 - IC, publicada no DOE de 06/06/2023, proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos autos do Incidente Processual TC/004631/2023 que, em síntese, determinou, cautelarmente, a suspensão dos pagamentos à empresa ora agravante, referente ao contrato celebrado com a Câmara Municipal de Nova Santa Rita até a decisão final de mérito do Processo nº TC/001221/2023. **Agravante:** Foco Smart Ltda. - CNPJ n.º 26.807.519/0001-70. **Advogado:** Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI n.º 6.989) (procuração - peça 05, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente a Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou que o presente processo por estar diretamente relacionado ao TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, e que este foi retirado de pauta na presente sessão para análise da Divisão Técnica, que o processo em exame seja sobrestado e aguarde a conclusão da análise pela Divisão Técnica, manifestação do MPC e retorne a pauta na mesma oportunidade que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO para julgamento em conjunto. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, nos termos acima sugerido pela Relatora, pelo **sobrestamento dos presentes autos até que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retorne a pauta para julgamento em conjunto. Presentes:**

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 344/2023. TC/006907/2023 - AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE AO TC/004715/2023 - CAMARA MUNICIPAL DE COLONIA DO GURGUEIA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Agravo O interposto pela empresa FOCO SMART LTDA, por intermédio de advogado constituído, em face da Decisão Monocrática nº 014/2023 - IC, publicada no DOE de 06/07/2023, proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos autos do Incidente Processual TC/004715/2023 que, em síntese, determinou, cautelarmente, a suspensão dos pagamentos à empresa ora agravante, referente ao contrato celebrado com a Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia até a decisão final de mérito do Processo nº TC/001220/2023. **Agravante:** Foco Smart Ltda. - CNPJ n.º 26.807.519/0001-70. **Advogado:** Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI n.º 6.989) (procuração - peça 05, fls. 01). **Relator:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente a Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou que o presente processo por estar diretamente relacionado ao TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, e que este foi retirado de pauta na presente sessão para análise da Divisão Técnica, que o processo em exame seja sobrestado e aguarde a conclusão da análise pela Divisão Técnica, manifestação do MPC e retorne a pauta na mesma oportunidade que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO para julgamento em conjunto. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, nos termos acima sugerido pela Relatora, pelo **sobrestamento dos presentes autos até que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retorne a pauta para julgamento em conjunto. Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**DECISÃO Nº 345/2023. TC/006908/2023 - AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE AO TC/004715/2023 - CAMARA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Agravo interposto pela empresa FOCO SMART LTDA em face da Decisão Monocrática nº 016/2023 - IC, proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos autos do Incidente Processual TC/005021/2023 que, em síntese, determinou, cautelarmente, a SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS à empresa ora agravante, referente ao contrato celebrado com a Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí até a decisão final de mérito do Processo TC/001225/2023. **Agravante:** Foco Smart Ltda. - CNPJ n.º 26.807.519/0001-70. **Advogado:** Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI n.º 6.989) (procuração - peça 05, fls. 01). **Relator:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente a Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou que o presente processo por estar diretamente relacionado ao TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, e que este foi retirado de pauta na presente sessão para análise da Divisão Técnica, que o processo em exame seja sobrestado e aguarde a conclusão da análise pela Divisão Técnica, manifestação do MPC e retorne a pauta na mesma oportunidade que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO para julgamento em conjunto. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, nos termos acima sugerido pela Relatora, pelo **sobrestamento dos presentes autos até que o TC/011391/2022 – INSPEÇÃO, de Relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe Araújo, retorne a pauta para julgamento em conjunto. Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## **RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

### **APOSENTADORIA**

**DECISÃO Nº 346/2023. TC/008348/2023 - APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05). Interessado:** Maria Elza Ferreira



Benício, CPF Nº 256.745.103-00, no cargo de Atendente, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 0417173, lotada quando em atividade, na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Mandado de Segurança de nº 0818555-90.2021.8.18.0140, do TJ/PI. **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o entendimento Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), da seguinte forma: a) pelo **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria da **MARIA ELZA FERREIRA BENÍCIO, CPF Nº 256.745.103-00**, no cargo de Atendente, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 0417173, lotada quando em atividade, na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, nos termos da PORTARIA GP Nº: 0633/2023 – PIAUIPREV publicada no Diário Oficial do Estado, nº 117 (fls. 329, peça 01), com benefício no valor de **R\$ 2.460,02** (Dois mil, quatrocentos e sessenta reais e dois centavos), **condicionado ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança de nº 0818555- 90.2021.8.18.0140**. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## DENÚNCIA

**DECISÃO Nº 347/2023. TC/013002/2022 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.**

**Objeto:** Denúncia c/c pedido de Cautelar apresentada pela empresa AR3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, neste ato representado por seu sócio Raynere Nunes Pereira do Rêgo, questionando suposta irregularidade quanto à inabilitação da empresa denunciante no Processo Administrativo de Dispensa à Licitação nº 00044.012125/2022-77 realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Teresina (SEMEC), por meio da Secretaria Municipal de Administração (SEMA), ressalta-se que, o referido processo teve como intuito contratar empresa de mão de obra terceirizada para atender as necessidades das unidades da rede pública municipal de ensino e prédios administrativos da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93. **Denunciante:** Raynere Nunes Pereira do Rego (sócio da empresa AR3 Comercio e Serviços LTDA-ME). **Denunciados:** Nougá Cardoso Batista (Secretário Municipal de Educação de Teresina/PI) e Leonardo Silva Freitas (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina/PI), Secretaria De Educação Do Município De Teresina (SEMEC) e Secretaria Municipal De Administração (SEMA). **Advogados:** Omar De Alvanez Rocha Leal – OAB/PI 12.437 e Outros (Procuração - Peça 2, pela Empresa). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a Decisão Monocrática nº 237/2022 – GDC (peça 16), a Decisão Plenária nº 1008/2022 – EX (peça 18), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), o voto do Relator (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44), da seguinte forma: a) **PROCEDÊNCIA** da Denúncia, considerando que o objeto fora modificado, com vistas a atender a necessidade do atendimento ao princípio do interesse público, da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e da escolha da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei nº 8.666/93), evidenciadas no caso em concreto; b) **Aplicação de multa de 300 UFR-PI:** ao Sr. Nougá Cardoso Batista (Secretaria de Educação do Município de Teresina – SEMEC) e ao Sr. Leonardo Silva Freitas (Secretaria Municipal de Administração – SEMA), por não comprovarem o cumprimento da determinação da Decisão Monocrática nº 237/2022-GDC, nos termos do art. 79, I e III, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) **Determinação**, para que, **em 30 dias**, o Sr. Nougá Cardoso Batista (Secretaria de Educação do Município de Teresina – SEMEC) e o Sr. Leonardo Silva Freitas (Secretaria Municipal de Administração – SEMA), comprovem sobre o andamento ou

conclusão da licitação objetivando a contratação de serviços de mão de obra para atender as necessidades das unidades da rede pública municipal de ensino e prédios administrativos da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC; d) **Determinação**, para que, **em 30 dias**, o Sr. Leonardo Silva Freitas (Secretaria Municipal de Administração – SEMA) promova a anulação da Dispensa n. 08/2022 (Processo Administrativo SEI nº 00044.012125/2022-77) e se abstenham de contratar com base em tal processo, considerando que a situação de emergência não foi caracterizada. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

## REPRESENTAÇÃO

### **DECISÃO Nº 348/2023. TC/015132/2022 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.**

**Objeto:** Representação c/c pedido de Cautelar formulada pela empresa CLH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ sob o nº 11.145.704/0001- 79), em face Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina/PI. **Representante:** CLH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.

**Representado:** Leonardo Silva Freitas (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA), Gabriel Portela Lula Rufino (Pregoeiro da SEMA) e Lázaro Soares Guedes Rodrigues (Coordenador da Central de Licitações da SEMA). **Advogado(s):** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (peça 02, fls. 01, pelo representante); Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira (OAB/PI nº 8.255) (procurador do município); Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros (peça 47, fls. 01, pela ETURB). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a Decisão Monocrática nº 304/2022 – GDC (peça 12), a Decisão Plenária nº 1197/22 (peça 29), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 4 (peça 78), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 81), o voto do Relator (peça 86), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 86), pelo **Arquivamento** da presente representação, nos termos do art. 402, II do RITCE, haja vista a superveniência da perda do objeto. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

## AUDITORIA

### **DECISÃO Nº 349/2023. TC/016006/2018 AUDITORIA NA SDU-SUDESTE - SUP. DE DES. URBANO/TERESINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017.**

**Objeto:** Auditoria solicitada por meio do Memorando nº 043/2018, datado de 20/08/2018 (peça 01), oriundo da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, que informou, por meio de levantamento, que foram encontradas irregularidades de natureza técnica e legal nas medições realizadas entre janeiro e dezembro de 2017, nos serviços de construção de ponte sobre o Rio Poti e as demais vias estruturantes de acesso (ref. Proc. Administrativo nº 042-1089/2014 – RDC Presencial nº 04/2014). **Responsável:** Evandro Tajra Hidd Filho (Superintendente da SDU-Sudeste - Sup. de Des. Urbano / Teresina). **Relator(a):** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Folha de Informação – 05/2023 da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas DFPP4 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 06), o voto do(a) Relator(a) (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 11), pelo **arquivamento**, em decorrência da perda do objeto pelo prolongamento do decurso temporal, nos termos do art. 402, II, do RITCE-PI. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

## INSPEÇÃO

**DECISÃO Nº 350/2023. TC/007600/2023 INSPEÇÃO NA P.M. DE FRANCISCO MACEDO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Tratam os autos de Inspeção autuado em razão de fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de Francisco Macedo/PI, referente ao exercício de 2023, referente à análise de 06 processos licitatórios selecionados por amostragem no valor total de R\$ 2.066.739,76.

**Responsável:** Adeilson Antão de Carvalho (Prefeito Município). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/ I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 05), Termo de Conclusão da Instrução Processual Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15), nos termos abaixo: a) **Conhecimento** dos achados desta Inspeção (TC/007600/2023) na Prefeitura Municipal de Francisco Macedo (exercício 2023); b) **Recomendação**, ao atual Gestor, para que: b.1) na instrução dos próximos processos licitatórios, na fase interna, **FAÇAM CONSTAR** nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b.2) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, **PROCEDAM** à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 18º, inciso II, da Lei n.º 14.133/21; b.3) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **APRIMOREM** a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 23, da Lei n.º 14.133/21; b.4) nas licitações com edital com orçamento sigiloso, **FAÇAM CONSTAR** nos processos licitatórios o orçamento estimado da contratação; b.5) observem na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos; b.6) estabeleçam, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

**DECISÃO Nº 351/2023. TC/007972/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE MARCOLÂNDIA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Tratam os autos de inspeção autuado em razão de fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Marcolândia, especialmente na Unidade Escolar Cícero Mundinho, no dia 19 de junho de 2023, visando fiscalizar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino e verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento no exercício de 2023.

**Responsável:** Corinto Machado de Matos Neto – Prefeito e Auxília de Souza Pires Matos - Secretário de Educação. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto do Relator (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com as conclusões alcançadas pela Unidade Técnica e do MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 12), da seguinte forma: a) **Recomendação**, à Prefeitura Municipal de Marcolândia, por meio da Secretaria Municipal de Educação, para que: a.1) Adotar medidas para o controle efetivo de acesso restrito à área da cozinha da unidade escolar; a.2) Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas; a.3)



Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos; a.4) Adotar medidas para promover a conexão da cozinha com a rede de esgoto ou fossa séptica, em conformidade com o item 4.1.5 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; a.5) Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível. b) **Determinação**, à Prefeitura Municipal de Marcolândia, por meio da Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do RITCE, para que: b.1) Adotar medidas para instalação de portas e janelas na área de estocagem dos gêneros alimentícios que garantam a ventilação adequada; b.2) Providenciar a aquisição de paletes, estrados e/ou prateleiras para o armazenamento de matérias-primas, ingredientes e ou/embalagens, respeitando o espaçamento mínimo para uma adequada ventilação. b.3) Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios. b.4) Adotar medidas que garantam que os as matérias-primas e ingredientes não utilizados em sua totalidade na preparação da alimentação escolar sejam devidamente acondicionados, em acordo com o com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. b.5) Garantir que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais, de acordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020. b.6) Garantir que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020. b.7) Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição/CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios; b.8) Promover os processos licitatórios/chamamento público para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar; b.9) Adotar medidas eficazes de controle do estoque de legumes e verduras. À Prefeitura Municipal de Marcolândia, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar: b.10) Elaborar cardápios com a quantidade de porções de legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme art. 18, § 1º, II da Resolução CD/FNDE nº 06/2020. b.11) Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. b.12) Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. b.13) Realizar a alocação do quantitativo necessário de profissionais de nutrição, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 465/2010. c) Que as presentes informações **constem** no Relatório de Gestão do respectivo município no exercício de 2023. d) Que **seja enviado ao gestor todas as determinações** presentes neste relatório. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

## RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS

**DECISÃO Nº 352/2023. TC/016704/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE MADEIRO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável:** José Cassimiro de Araújo Neto (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (procuração - peça 30, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em sessão, **com encaminhamento dos autos ao gabinete para reexame da matéria e posterior inclusão em pauta. Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### INSPEÇÃO

**DECISÃO Nº 353/2023. TC/011391/2022 - INSPEÇÃO – PARTICULAR - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto:** Tratam os autos de inspeção instaurada com o objetivo de verificar o atendimento, por parte de veículo de imprensa mantido por sociedade empresária (FOCO SMART LTDA), quanto a requisitos técnicos para a realização de publicações oficiais em meio eletrônico, nos termos da Instrução Normativa (IN) TCE-PI nº 003/2018. **Responsável:** FOCO SMART LTDA. **Advogado(s):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (procuração - peça 22, fls. 01, pelo município); Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração - peça 26, fls. 01, pela empresa). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, durante a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) este suscitou duas preliminares: A primeira foi de homologação à empresa, quanto a requisitos técnicos para a realização de publicações oficiais em meio eletrônico, nos termos da Instrução Normativa (IN) TCE-PI nº 003/2018, mesmo que de forma condicionada, da forma proposta pelo Ministério Público de Contas e a Divisão Técnica. Alternativamente, em não sendo acolhida a primeira preliminar, pelo acolhimento da segunda, qual seja, converter em diligência o julgamento do presente processo, com encaminhamento dos autos à Divisão Técnica para que esta ateste se a empresa cumpriu os requisitos exigidos para homologação. Em seguida, o Relator se manifestou pelo indeferimento da primeira preliminar suscitada, mas pelo deferimento do pedido alternativo da defesa, no caso, a segunda preliminar. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), pela **retirada de pauta do presente processo**, com encaminhamento dos autos à Divisão Técnica para que esta ateste se a empresa cumpriu os requisitos exigidos para homologação conforme solicitado pela defesa. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a Sr<sup>a</sup>. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo R. Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sr<sup>a</sup>. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 09/10/2023 09:29:27**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 09/10/2023 09:15:28**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349815 - 06/10/2023 12:28:49**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 06/10/2023 12:17:06**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 06/10/2023 11:52:09**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 6BA1E29A597B5B3B13066BCABACD61F4

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -***LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 10/10/2023 10:35:30**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -***WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 09/10/2023 1**